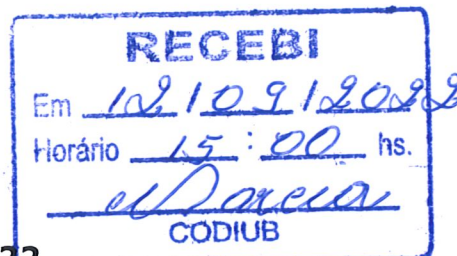


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB.**



**Referência - Edital: Licitação Pública nº. 002/2022**

**Tipo: Técnica e Preço.**

**DANILO GAIOSO MACHADO - MEI**, com nome fantasia de ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.950.936/0001-77, com endereço na Avenida Pouso Alegre nº. 260, Bairro São Geraldo, no Município de Martins Soares - MG., CEP nº. 36.972-000, através de seu procurador que ao final assina, instrumento de mandato em anexo, cujo escritório profissional é localizado na Rua Artur Machado nº. 40, 8º Andar, salas "E/F", Ed. Drogasil, Centro, CEP Nº. 38.010-020, fone: (034)3333-3707, E-mail: advocaciafranciscopereira@hotmail.com, vem respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas no caso das empresas de economia mista têm matriz na Constituição Federal de 1988 e insculpidos no art. 31 da Lei nº. 13.303/2016 e ainda o art. 2º do RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - da Companhia de Desenvolvimento de Informática de

Uberaba - CODIUB, ora licitante, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

I-a) - LICITAÇÃO.OBJETO.DESNECESSIDADE.  
ILEGALIDADE.ONEROSIDADE.

Cediço que Licitações são processos essenciais na administração pública, visando a competição entre empresas para que aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras, ocorra obtendo a proposta mais vantajosa, todavia, deve se verificar se existe a necessidade e justificá-la, o que não é o caso no presente processo licitatório.

Devemos atentar ao objeto licitado previsto no Edital - Licitação Pública nº. 002/2022, Tipo Técnica e Preço e confrontar com o objeto previsto no termo de Edital da Licitação Pública nº. 001/2016 e direitos e obrigações de lá decorrentes, conforme abaixo colado:

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº.002/2022

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 001/2016

"a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na gestão do ISSQN através da	"a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na gestão do ISSQN através da disponibilização da
--	--

disponibilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, Gestão Eletrônica dos Serviços Tomados de Fora do Município, Declaração Eletrônica de Serviços Financeiros – DES-IF, Gestão do Simples Nacional e todos os serviços técnicos especializados necessários na área tributária de ISSQN, modalidade ASP (Application Service Provider) com fornecimento de Data Center, com disponibilização de código fonte, bem como fornecimento de infraestrutura para compor Central de Atendimento, nos Municípios clientes da CODIUB, e realização de Telecobrança de Dívidas Ativa e Parcelamentos dos Tributos Municipais (ISS, IPTU, ITBI, TAXAS), conforme Termo de Referência e seus anexos.	Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, Gestão Eletrônica dos Serviços Tomados de Fora do Município, Declaração Eletrônica de Serviços Financeiros – DES-IF, Gestão do Simples Nacional e todos os serviços técnicos especializados necessários na área tributária de ISSQN, modalidade ASP (Application Service Provider) com fornecimento de Data Center, com disponibilização de código fonte, bem como fornecimento de infraestrutura para compor Central de Atendimento, nos Municípios clientes da CODIUB”
---	---

Extrai que o Edital de Licitação nº. 002/2022, repete e busca a contratação de sistemas informatizados e demais serviços inerentes a gestão de ISSQN, que a licitante já detém direito de uso

perpétuo em decorrência da contratação realizada através do processo Licitatório nº. 001/2016.

Prevedo a alegação de que o objeto atual é mais amplo, uma vez que no Edital 002/2022, contempla a “realização de Telecobrança de Dívidas Ativa e Parcelamentos dos Tributos Municipais (ISS, IPTU, ITBI, TAXAS), referidos serviços já encontram incorporados no dia a dia da municipalidade, o que é um fato público e notório.

Indo avante, compete também observar as previsões constantes nos referidos editais, especialmente em relação aos Termos de Referência, item 7.3 - TREINAMENTO PARA ANALISTAS DA CODIUB REFERENTE A CESSÃO PERPÉTUA DO CÓDIGO FONTE, que reza conforme transcrito abaixo:

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº.002/2022

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 001/2016

<p><b><u>“• Proceder com antecedência de 12 (doze) meses do término do contrato, o treinamento e capacitação da equipe técnica disponibilizada pela CODIUB com vistas à absorção do Código Fonte, devido a cessão perpétua dos Códigos Fontes e do direito de uso dos sistemas instalados, incluindo todos os artefatos gerados durante o período que prestar serviços à</u></b></p>	<p><b><u>“. Proceder com antecedência de 12 meses do término do contrato, o treinamento e capacitação da equipe técnica disponibilizada pela CODIUB com vistas à absorção do Código Fonte, devido a cessão perpetua dos Códigos Fontes e do Direito de uso dos sistemas instalados, incluindo todos os artefatos gerados durante o período que prestar serviços</u></b></p>
--	---

<p><b><u>CODIUB.</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Proceder, a partir de notificação formal da CODIUB, no quadragésimo oitavo mês da assinatura do contrato, o treinamento e capacitação da equipe técnica disponibilizada pela CODIUB com vistas à absorção do Código Fonte, e no sexagésimo mês da assinatura do contrato a cessão perpetua dos Códigos Fontes e do direito de uso dos sistemas instalado, incluindo todos os artefatos gerados durante o período que prestar serviços à CODIUB. Caberá a Contratante solicitar a capacitação da equipe técnica formalmente, através de uma notificação a Contratada. A não formalização do início do treinamento por parte da Contratante exime a Contratada de qualquer problema que porventura aconteça e caso essa notificação não seja feita até o fim do contrato, a Contratante deverá remunerar a Contratada para realização do referido</li></ul>	<p><b><u>à CODIUB.</u></b></p> <p><b>. A transferência dos Códigos Fontes se dará através da capacitação técnica para os técnicos da CODIUB na arquitetura e metodologia utilizadas no sistema instalado pela licitante vencedora, entendida, também, a devida capacitação daqueles técnicos no uso das ferramentas utilizadas no desenvolvimento do software e naquelas necessárias à operação, suporte e manutenção do mesmo. Para tanto, a licitante vencedora quando requerido pela CODIUB, deverá indicar quais os conhecimentos técnicos necessários para a operação, suporte e manutenção do referido sistema.</b></p> <p>. A capacitação técnica terá que ser formal, com a emissão de certificado para cada técnico capacitado.</p>
--	--

<p>treinamento.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A transferência dos Códigos Fontes se dará através da capacitação técnica para os técnicos da CODIUB na arquitetura e metodologia utilizadas no sistema instalado pela licitante vencedora, entendida, também, a devida capacitação daqueles técnicos no uso das ferramentas utilizadas no desenvolvimento do software e naquelas necessárias à operação, suporte e manutenção dos mesmos. Para tanto, a licitante vencedora quando requerido pela CODIUB, deverá indicar quais os conhecimentos técnicos necessários para a operação, suporte e manutenção do referido sistema.</li><li>• A capacitação técnica terá que ser formal, com a emissão de certificado para cada técnico capacitado.</li><li>• A transferência deverá estar concluída em no máximo até 03 (três) meses antes do término do</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>. <b>A transferência deverá estar concluída em no máximo até 03 (três) meses antes do término do contrato.</b></li><li>. Além da capacitação técnica, a licitante vencedora deverá ainda apresentar manual do usuário, descrevendo as funcionalidades do sistema e utilização das mesmas pelos usuários, assim como manual de instalação e operação do sistema, de modo a permitir a completa operação do mesmo pela equipe técnica da CODIUB, e manual técnico contendo a documentação técnica necessária para a administração do sistema pela equipe técnica da CODIUB, devendo conter, no mínimo:<ul style="list-style-type: none"><li>. I. Modelo lógico de dados;</li><li>. II. Modelo físico de dados;</li><li>. III. Dicionário de dados;</li><li>. IV. Descrição de programas, serviços, rotinas (Jobs e scripts) e demais artefatos relacionados ao software de NFS-e, DES-IF; dentre outros;</li></ul></li></ul>
--	--

<p>contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Além da capacitação técnica, a licitante vencedora deverá ainda apresentar manual do usuário, descrevendo as funcionalidades do sistema e utilização das mesmas pelos usuários, assim como manual de instalação e operação do sistema, de modo a permitir a completa operação do mesmo pela equipe técnica do Município e manual técnico, contendo a documentação técnica necessária para a administração do sistema pela equipe técnica da CODIUB, devendo conter, no mínimo: I. Modelo lógico de dados; II. Modelo físico de dados; 58 de 123 III. Dicionário de dados; IV. Descrição de programas, serviços, rotinas (jobs e scripts) e demais artefatos relacionados ao software de NFS-e, DES-IF; dentre outros e V. Descrição dos softwares utilizados no desenvolvimento do sistema e, também, aqueles</li></ul>	<p>. V. Descrição dos softwares utilizados no desenvolvimento do sistema e, também, aqueles necessários à operação do mesmo. " (original sem negrito e grifo)</p>
--	---

necessários à operação dos mesmos. Os Códigos Fontes a serem transferidos se referem somente a aplicação dos sistemas desenvolvidos na arte que eles se encontram no momento do encerramento do contrato, não estando incluído softwares de Banco de Dados e das Aplicações, podendo ser softwares livres ou não, bem como a plataforma pela qual o Business Intelligence foi desenvolvido e o software especializado nas rotinas de cobrança da dívida ativa, sendo de responsabilidade da CODIUB a aquisição dos mesmos no momento do recebimento dos códigos fontes.

Existe também no Contrato Firmado e vigente pela licitante em decorrência do Edital LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 001/2016, na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITO DE PROPRIEDADE, a pactuação da **entrega dos códigos fontes e a base de dados da versão corrente**, ou seja, em uso - **atualizada daquele momento do encerramento contratual**, que também foi repetido no Edital 002/2022, a saber:

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº.002/2022

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 001/2016

"CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -



<p>DIREITO DE PROPRIEDADE</p> <p>11.1 - (...).</p> <p>11.1.1. Com o encerramento do contrato, fica estipulado que a CONTRATADA, <u>passará à CONTRATANTE, os códigos fontes relativos à versão corrente do sistema do ISSQN</u> de propriedade da mesma, cabendo a esta a sua manutenção por própria conta e risco.</p> <p>11.1.2 Não serão transferidos os códigos fontes relativos aos softwares de Banco de Dados e das Aplicações, podendo ser softwares livres ou não, bem como a plataforma pela qual o Business Intelligence foi desenvolvido e o software especializado nas rotinas de cobrança da dívida ativa, sendo de responsabilidade da CODIUB a aquisição dos mesmos no momento do recebimento dos códigos fontes.</p>	<p><u>DIREITO DE PROPRIEDADE</u></p> <p>11.1 - (...).</p> <p>11.1.1 - Com o encerramento do contrato, fica estipulado que a CONTRATADA, <u>passará à CONTRATANTE, os códigos fontes relativos à versão corrente do sistema do ISSQN</u> de propriedade da mesma, cabendo a esta a sua manutenção por própria conta e risco.</p> <p>11.2 A <u>CONTRATADA garante a entrega da base de dados a CONTRATANTE, reconhecendo e aceitando que o Cadastro Geral dos Contribuintes dos clientes desta, e todos os dados inerentes aos mesmos, inclusive atualizações, situação fiscal, constituem integral e exclusiva propriedade da CONTRATANTE.</u></p> <p>11.3 A CONTRATANTE terá direito ao código fonte após decorridos</p>
---	--

<p><b><u>11.2 A CONTRATADA garante a entrega da base de dados a CONTRATANTE, reconhecendo e aceitando que o Cadastro Geral dos Contribuintes dos clientes desta, e todos os dados inerentes aos mesmos, inclusive atualizações, situação fiscal, constituem integral e exclusiva propriedade da CONTRATANTE.</u></b></p>	<p>os 60 (sessenta) meses, desde que tenham sido realizados adendo contratual com os respectivos pagamentos à CONTRATADA, pelo período correspondente ao adendo contratual.</p>
<p>11.3 A CONTRATANTE terá direito ao código fonte após decorridos os 60 (sessenta) meses, desde que tenham sido realizados adendo contratual com os respectivos pagamentos à CONTRATADA, pelo período correspondente ao adendo contratual.</p>	<p><b><u>11.4. A CONTRATADA deverá ao final do contrato, disponibilizar o Código-Fonte na versão corrente à época da transferência.</u></b></p>
<p><b><u>11.4 A CONTRATADA deverá ao final do contrato, disponibilizar o Código-Fonte na versão corrente à época da transferência.</u></b></p>	<p>11.5. (...) - original sem grifos ou negritos.</p>
<p>11.5. (...).</p>	

Compete pontuar, portanto que a licitante já detém o direito devido a cessão perpetua dos Códigos Fontes e do Direito de uso dos sistemas instalados, incluindo todos os artefatos gerados e ainda base de dados do Cadastro Geral dos Contribuintes municipais e todos os dados inerentes aos mesmos, inclusive atualizações, situação fiscal, uma vez que a prestação dos serviços já ultrapassou os 60 (sessenta) meses, o que se extrai do início da vigência contratual que ocorreu em 02.01.2017, conforme consta no edital supramencionado e contrato firmado e informações disponíveis no site "codiub.com.br (aba: Governança - Compras, Licitações e Convênios - 2016)".

Cabe registrar, que os referidos sistemas informatizados de gestão de ISSQN, relativo ao objeto licitado encontra operando e não existem registro ou notícias nos autos do Processo Licitatório nº. 001/2016, de falhas, defeitos, ou de nenhuma outra medida administrativa que justificasse o não recebimento e o aproveitamento para dar continuidade a operacionalização e efetiva prestação dos serviços pela Licitante/CODIUB.

Assim, resta claro que não existe necessidade e justificativa para a realização do certame cujo o objeto a licitante já detém o direito sobre o sistema de informática de gestão de ISSQN.

Se não bastasse, também rezou ainda que nos 12 (doze) meses antecedentes ao término de contrato a CODIUB receberia o treinamento e capacitação da equipe técnica para assumir e operacionalizar o sistema, incluindo todos os artefatos gerados durante o período contratual.

Deste modo, a manter o objeto licitado, haverá uma terrível afronta ao princípio constitucional da economicidade previsto no art. 70 da Carta Magna e também expresso no próprio art. 2º do RILC/CODIUB, que se traduz segundos os doutrinadores em “obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos”.

Não é demais lembrar que ainda se deve observar ao caso dentre outros o princípio da moralidade, que segundos os doutrinadores traduzem em observar os valores ou o espírito da legislação.

Para que não paire qualquer dúvida da onerosidade, devemos observar o anexo III - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, EDITAL LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 002/2022, fls. 108/109, que lá prevê no item 1 - tabela de composição do preço, a descrição, **para que se aponte o preço da cessão de uso do sistema com código fonte.**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR GLOBAL (60 MESES) R\$
1	PREÇO DA CESSÃO DE USO DO SISTEMA COM CÓDIGO FONTE		R\$
2	PREÇO POR ESTAÇÃO DE TRABALHO		R\$
	VALOR TOTAL (1+2)		R\$
	VALOR GLOBAL POR EXTENSO:		

Ante o exposto, fica evidente que não existe fundamento ou justificativa para onerar os cofres públicos com a referida contratação a qual efetivamente traz prejuízo para a

---

Administração Pública, uma vez que a licitante já detém o direito perpetuo sobre os sistemas e demais artefatos descritos no item 1.1 - relativo ao objeto previsto no Edital Licitação Pública nº. 002/2022, razão pela qual requer a imediata decretação da **NULIDADE** do referido certame, eis que eivados de vício de ilegalidade.

I-b. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL.ILEGALIDADE.

O edital licitatório combatido, apresenta no item 3 - DAS REGRAS GERAIS, o subitem 3.2, com a seguinte redação:

“3.2 - É permitida a subcontratação parcial dos serviços objeto da presente contratação, desde que haja anuência do Município. ”

Portanto, o edital é expresso quanto a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços objeto da presente contratação, desde que haja anuência do Município, apresentando, portanto, graves ilegalidades.

Em decorrência da previsão expressa da possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, **o referido edital encontra eivado de vício insanável**, porque não atende ao previsto no artigo 78 da Lei nº. 13.303/2016, que **determina que deve estipular no edital a parte do serviço e o limite admitido de sua subcontratação**, conforme se vê abaixo colado:

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes** da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela empresa pública ou pela

---

sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame. ” (Original sem negrito e destaque)

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Desta forma, além de não constar no Edital e seus anexos a parte do serviço e o limite que poderá ser subcontratado, temos que é forçosa essa possibilidade, porque prejudicaria não só a busca para alcançar o menor preço e qualidade técnica devido ao objeto de contrato, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e principalmente a competitividade.

Igualmente assentada na jurisprudência é a compreensão de que “ **a subcontratação integral do objeto a terceiros caracteriza prejuízo ao erário, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral**”

Quanto ao tema “desde que haja anuência do Município”, o impugnante reserva-se no direito, de abordar adiante em tópico próprio.

Ante ao exposto, requer a imediata decretação da **NULIDADE** do referido certame, eis que o vício acima apontado, macula por completo o referido edital, prejudicando aos licitantes interessados na elaboração da proposta e também trazendo prejuízo

---

para a competitividade, transparência e a busca da proposta mais vantajosa.

I-c) - FRAUDE A LICITAÇÃO. ILEGALIDADE

Repita-se, o edital licitatório combatido, apresenta no item 3 - DAS REGRAS GERAIS, o subitem 3.2, com a seguinte redação:

“3.2 - É permitida a subcontratação parcial dos serviços objeto da presente contratação, **desde que haja anuência do Município.**”

Se não bastasse, devemos atentar a redação constante no anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, fls. 19, que no item 1. OBJETIVOS GERAIS, registra que:

“(...).

De forma mais específica, a Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB, **pretende dotar o Município de Uberaba** e possíveis outros Municípios, ...”

A situação parece clara, na medida que informa que o serviço será executado para o Município de Uberaba, o que é facilmente de se constatar uma vez que os referidos serviços hoje de gestão de ISSQN, são executados por terceira pessoa, uma vez que o Município contrata a LICITANTE, e essa por sua vez não detém a expertise e realiza a subcontratação dos serviços.

---

Apenas para elucidar o caso, os serviços que estão sendo licitados, não serão prestados a licitante, e, sim a um terceiro cliente - neste caso a Administração Direta - Prefeitura Municipal de Uberaba, cujo procedimento configura uma verdadeira fraude, na medida em se está criando um artifício, que impede a livre concorrência, além de tudo, estar-se-ia atentando contra os princípios da eficiência e economicidade, visto que, tal procedimento leva a Administração Pública a estar pagando mais caro por um serviço para "comissionar" uma empresa intermediária, no caso a licitante.

A título de mero esclarecimento, registra que é notório que a CODIUB não detém conhecimento técnico e nem a expertise para a prestação dos serviços objeto do referido edital, assim, a referida contratação deverá ser realizada diretamente pela Administração Direta, não podendo se valer da intermediação desta, portanto, não se poderá valer do previsto no art. 3º do Estatuto Social da licitante, que tem a seguinte redação: "Art. 3º - A Sociedade terá por objetivo exercer atividades de informática para atender prioritariamente a Prefeitura Municipal de Uberaba e seus respectivos órgãos da Administração Direta e Indireta", sob pena da Administração Direta, estar cometendo fraude na contratação, salvo melhor juízo.

Posto isto, é a presente para requerer e reiterar a imediata decretação da **NULIDADE** do referido certame, eis que o vício acima apontado, macula por completo o referido edital, prejudicando os interessados na elaboração da proposta e também trazendo prejuízo para a competitividade, transparência e a busca da proposta mais vantajosa.

I-d) - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS



---

Indo avante, na p. 16, no item 11 - DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, no subitem 11.14 do Termo de Edital, Licitação Pública nº. 002/2022, prevê que:

“11.14. - **O pagamento pelos serviços executados e previsão constante no item 3.12**, será sempre vinculado e efetivamente exigível somente após o recebimento do crédito da CONTRATANTE junto ao respectivo Município.” (original sem negrito e grifo).

O anexo IX - Minuta do Contrato, na Cláusula Terceira, o item 13.14, repete idêntica redação, todavia, não existe o item 3.12.

Pois bem, retornando no item 3 - DAS REGRAS GERAIS, presumir-se-ia, que tínhamos a referida regra, então vejamos:

### “3 – DAS REGRAS GERAIS

3.1 - Os serviços de implantação e operação deverão iniciar-se, após a realização dos Serviços de Apoio Técnico e Análise de Viabilidade para Implantação, devidamente aprovados pela CODIUB, conforme Documento de Análise de Viabilidade a ser elaborado pela licitante vencedora, que deverá observar o número de habitantes, número de contribuintes, a arrecadação Municipal, bem como toda a necessidade de infraestrutura física com fornecimentos de equipamentos, mobiliários, mão-de-obra, manutenções, insumos, conforme descritos no Termo de Referência,

suporte(s) tecnológico(s) e suporte jurídico tributário relativos ao ISSQN, além das evoluções tecnológicas, assim como a modalidade de contratação que pode ser mediante instalação de Central de Atendimento ao Contribuinte do ISSQN ou cessão de software via ASP, contados da data da assinatura da Ordem de Serviço.

3.2 - É permitida a subcontratação parcial dos serviços objeto da presente contratação, desde que haja anuência do Município.

3.3 - A remuneração do contratado se dará conforme Adendo contratual específico, elaborado com as suas especificidades e Documento de Análise de Viabilidade para cada Município Cliente da Codiub.

3.4 - No encerramento do contrato, a licitante vencedora, passará à CODIUB, os códigos fontes relativos à versão corrente do sistema do ISSQN, cabendo a esta a sua manutenção por própria conta e risco.

3.5 - Não serão transferidos os códigos fontes relativos aos softwares de Banco de Dados e das Aplicações, podendo ser softwares livres ou não, bem como a plataforma pela qual o Business Intelligence foi desenvolvido e o software especializado nas rotinas de cobrança da dívida ativa, sendo de responsabilidade da CODIUB a aquisição dos mesmos no momento do recebimento dos códigos fontes.

3.5.1- RESULTADOS ESPERADOS

- I. Incremento do número de contribuintes cadastrados;
- II. Fortalecimento do processo de autorização de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, com rígido controle e acompanhamento do processo;
- III. Efetivo acompanhamento do recolhimento de ISSQN por parte destes contribuintes ou por parte dos responsáveis tributários;
- IV. Criação de mecanismos que permitam redirecionar a atuação da fiscalização, permitindo a exercê-la de forma mais preventiva, evitando o critério forçoso via emissão de autos de infração;
- V. Criação de mecanismos que propicie integração entre os tomadores de serviços e a administração na arrecadação do ISSQN;
- VI. Permitir métodos para reduzir a evasão fiscal, observadas a legislação pertinente;
- VII. Geração de instrumentos que permitam agilizar os procedimentos de autuação dos inadimplentes (contribuintes que praticam evasão fiscal), via mecanismos de inteligência fiscal;
- VIII. Incremento da Arrecadação;

---

IX.Mecanismos de reeducação fiscal dos contribuintes demonstrando aos mesmos o domínio do Município sobre suas ações;

X.Agilidade, praticidade, comodidade e segurança aos contribuintes, com a disponibilização de acesso, via Internet, para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, inclusive por dispositivos móveis, impressão de Guias, a geração do Livro Fiscal Eletrônico e a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.

**VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DO ITEM 3.12,**  
FICANDO VAGO DEMAIS, PORTANTO, NÃO HÁ DEFINIÇÃO PRECISA, SUFICIENTE E CLARA EM RELAÇÃO A CONDIÇÃO PREPONDERANTE PARA O RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, O QUE COMPROMETE A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Conforme decisões do Tribunal de Contas da União a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, enseja a nulidade da licitação:

**“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”**

Ora, tais informações são essenciais para que as licitantes possam formular propostas assertivas.

---

Assim, devido claro prejuízo aos licitantes, visto que a falta de informação compromete condição essencial para elaboração de proposta e a livre concorrência, requer que o referido Edital seja declarado nulo.

I-e) - ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), RELATIVAMENTE À NOTA TÉCNICA MÁXIMA.

A exigência contida no Edital Licitação Pública nº. 002/2022 - item 8 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS, em seu subitem 8.9, abaixo transcrito, prevê:

“8.9 Será desclassificada a proposta técnica da licitante que não obtiver a pontuação mínima de 70% (setenta por cento), relativamente à Nota Técnica Máxima;”

A exigência acima é abusiva e contrária frontalmente o § 3º do art. 31 do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da própria CODIUB, a saber:

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à:

I - (...);

§ 3º as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência

correspondente em até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

(...).”

Verificando os autos do Edital, **não existe** nenhuma **justificativa técnica** para a adoção do percentual de pontuação mínima de 70% (setenta por cento) relativamente à Nota Técnica Máxima, a qual não atingida a licitante será desclassificada, o que evidencia que é apenas para restringir a competitividade.

Pelo próprio objeto licitado, além de contrariar a própria normatização apontada acima, a exigência demonstra ser excessiva, irrelevante e desnecessária.

Em suma, não tendo a licitante/CODIUB justificado as referidas exigências, de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Em situação bastante semelhante, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ suspendeu certame por conta de especificidades no objeto licitado que conduziram à restrição da competitividade. Trata-se do Acórdão 3730/2019:

“Recurso de Agravo. Especificidades no objeto licitado que conduziram à restrição da competitividade. Ausência de esclarecimentos para manutenção das exigências pelo ente municipal. Participação de uma única empresa, com preço próximo ao máximo previsto no Edital. Conhecimento e Provimento. Cautelar para o fim suspender os efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da representação nº 52099-9/19.”

Indiscutível a ausência de justificativa técnica no Edital para exigência de pontuação mínima de 70% (setenta por cento) relativamente à Nota Técnica Máxima, além de que contrária o próprio § 3º do art. 31 do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da própria CODIUB, restando evidente e incontestável que são impertinentes, irrelevantes e restringem a competitividade, o que mostra-se a total ilegalidade pelo que deve ser declarado a **NULIDADE** do referido Edital, o que fica requerido.

I-f)- INTEGRAÇÃO, VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021.

O referido Edital em sua p.18 - no item 16 - CONSIDERAÇÕES FINAIS, no subitem 16.1 do Termo de Edital, Licitação Pública nº. 002/2022, consta que:

16.1. **Integram este contrato, independentemente de transcrição, todos os documentos vinculados ao Processo de Licitação nº 001/2021**, observados, no que couber, os disciplinamentos ditados na Lei

---

Federal nº 13.303/16 e no RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB.

Pois bem! Recorrendo ao endereço eletrônico da licitante, deparamos com o Processo de Licitação nº. 001/2021, que trata-se de objeto distinto e condições lá previstas que é impossível de harmonizar, complementar ou conjugar com o objeto do referido certame, vejamos:

**“Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa para prestação de serviço para diagnóstico e sugestão de soluções pertinentes através de consultoria e implantação da reestruturação organizacional, da Companhia.”**

(original sem negrito e grifo)

Assim, sem necessidade de maiores comentários e delongas, além de todos os vícios e ilegalidades já apontadas anteriormente, a presente põe fim, a qualquer possibilidade de se manter o referido certame, devendo ser declarada a **NULIDADE** do referido edital, o que também se requer.

## **II - DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **DANILO GAIOSO MACHADO - MEI**, com nome fantasia de ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 19/09/2022.



b) o julgamento de procedência desta impugnação com a decretação da nulidade do Edital, em decorrência dos graves vícios e ilegalidades apontadas.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Uberaba - MG., 09 de setembro de 2022.

**DANILO GAIOZO MACHADO** - MEI, ABREU  
MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA.

**P.p.a)Francisco Pereira de Souza**

Advogado - OAB/MG . 74.415